

PROCESSO Nº:	@REP 25/00009542
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira
RESPONSÁVEIS:	Bianca Moreira Maran Bertamoni Taíse Maria Bortoluzzi Piasecki
INTERESSADOS:	ROM CARD - Administradora de Cartões Ltda. Ricardo Luiz dos Santos Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 02/2025 - contratação de empresa especializada em fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos
RELATOR:	Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5
RELATÓRIO Nº:	DLC - 85/2025

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação, apresentada em 28 de janeiro de 2025, pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28, com sede à Rua Expedicionário Holz, nº 550, 14º andar, Sala 1.410, Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, Bairro América, Joinville/SC, representada pelo Sr. Ricardo Luiz dos Santos, com fundamento no artigo 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos/magnético com chip e/ou senha, denominados (comida na mesa e benefício eventual), no valor estimado de R\$1.651.080,00.

O critério de julgamento adotado foi o de 'menor preço por lote', considerando a menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados e taxa zero para o município (fl. 24).

Além da inicial, de fls. 15 a 23, foram protocolados os seguintes documentos:

- . CNPJ (fl. 03 a 06);
- . Contrato Social (fls. 07 a 12);
- . Documento oficial com foto (fl. 13);
- . Edital de PE-002/2025, subscrito pela Sra. Bianca Moreira Maran Bertamoni, Prefeita (fls. 24 a 52);
- . Estudo Técnico preliminar, subscrito pela Taíse Maria Bortoluzzi Piasecki

- , responsável (fls. 53 a 58);
- . Termo de Referência, subscrito pelo Sra. Taíse Maria Bortoluzzi Piasecki, responsável (fls. 59 a 64); e
- . Anexos (fls. 65 a 84).

A autora questiona a exigência de qualificação técnica prevista no item 16.1.3, 'a' do Edital, que assim dispôs:

16. Habilitação

[...]

16.1.3. Qualificação técnica

a) Apresentação de atestado técnico que ateste que a empresa já executou os serviços, objeto da licitação, com excito em cada segmento de benefício com no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos beneficiários.

[...]

Alega que a “exigência direciona o certame, posto que é inatendível pela grande maioria das licitantes, e por isso se mostra anulável, pois viola os princípios da isonomia, da livre concorrência em licitações, da competitividade e da legalidade”.

E ao final, requerer a suspensão do pregão, com abertura prevista para o dia 03 de fevereiro de 2025.

2. ANÁLISE

2.1. Admissibilidade

Em atenção ao que resta disposto pelo §2º do artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas, alterado pela Resolução nº TC 260/2024, submete-se a presente representação à análise prévia de admissibilidade:

Quadro 01: Requisitos de admissibilidade do art. 96 do Regimento Interno do TCE/SC

Artigo 96	Requisitos	S/N/P
Caput	Matéria de competência do TCE/SC	S
	Administrador ou responsável sujeito à jurisdição do TCE/SC	S
	Linguagem clara e objetiva	S
	Objeto determinado e situação-problema específica	S
	Indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades	S
	nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura	S
§1º	A representação deve estar acompanhada dos seguintes documentos:	

I – Pessoa física	Documento oficial com foto	P
II – Pessoa jurídica	os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante.	03/06 07/12 13

S = Sim, N= não, P = prejudicado por não se aplicar ao caso.

Portanto, considera-se que todos os requisitos previstos na Instrução Normativa citada foram atendidos para a apreciação da presente representação nesta Corte de Contas.

2.2. Seletividade

Na forma do art. 7º da Resolução nº 260/2024, enquanto não aprovada a Resolução de que trata o § 1º do art. 2º da Resolução N. TC-0165, de 16 de novembro de 2020, serão utilizados os critérios previstos na Portaria N. TC0156/2021.

Portanto, para realizar o exame de admissibilidade, esta Diretoria Técnica utilizará o índice RROMa e a matriz GUT, conforme pontuação estabelecida na Portaria N. TC0156/2021.

O índice RROMa será calculado por meio da soma da pontuação atribuída aos indicadores de cada critério: Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, mediante a calculadora PAF/PAP.

E segundo a calculadora PAF/PAP, o cálculo matriz RROMa somou **56,80 pontos**, conforme tabela abaixo:

Quadro 02: Aplicação da calculadora - Portaria TC-0156/2021

Calculadora RROM		
Índice RROM		
Relevância, Risco, Oportunidade, Materialidade		
Relevância		
Quartil populacional	Índice real: 5,00	Pontos: 5,0
Área Assistência Social	Índice real: 7,00	Pontos: 7,0
Origem da Informação Interna	Índice real: 3,00	Pontos: 3,0
Matéria Contrato - serviços	Índice real: 3,00	Pontos: 3,0
Faixa ITCM	Índice real: 3,00	Pontos: 3,0
IDM	Índice real: 0,00	Pontos: 0,0
Clad. DEN/IBI*	Índice real: 3,00	Pontos: 3,0
Risco		
Apreciação/julgamento de contas últimos 5 anos (governo* e gestor)		
Aprovação Regular	Índice real: 0,00	Pontos: 0,0
Irregularidades na matriz de riscos		
0,0	Índice real: 0,0	Pontos: 0,0
Débito de última auditoria no ente (M)UC (C)		
Há mais de dois anos	Índice real: 4,00	Pontos: 4,0
Histórico de débito/multa do gestor		
Sem histórico nos últimos 10 anos	Índice real: 0,00	Pontos: 0,0
Índice de fraude/corrupção		
Sem relato de fraude/corrupção	Índice real: 0,00	Pontos: 0,0
Oportunidade		
Data do fato		
Em andamento	Índice real: 15,00	Pontos: 15,0
Materialidade		
Valor de Recurso Parcelado (VRP) ou Valor em Risco (VR)		
Entre R\$2,5 e R\$4 milhões	Índice real: 4,00	Pontos: 4,0
Impacto Orçamentário (VR/Orçamento)		
Entre 0,0% e 0,3%	Índice real: 0,00	Pontos: 0,0
Total: 58,80		

Assim, conforme dispõe o artigo 5º da Portaria TC-0156/2021, a representação será submetida a análise GUT, tendo em vista que o valor apurado da matriz RROMa foi SUPERIOR ao mínimo de 50 (cinquenta) pontos percentuais.

O Anexo II da Portaria nº 156/2021, trata da forma de pontuação da GUT, conforme demonstrado a seguir:

Quadro 03: Aplicação da Matriz GUT - Portaria TC-0156/2021

Crítérios	Dimensões de avaliação:	Pontos	Quesitos	Nota	Resumo da Justificativa
Gravidade:	População do Ente atingida	5	Extremamente grave: 4 quesitos presentes	2	Verifica-se a presença de um quesito de gravidade. Segundo a autora há potencial prejuízo à participação
	Impacto Financeiro no Ente	4	Muito grave: 3 quesitos presentes		
	Potencial de Prejuízo	3	Grave: 2 quesitos presentes		

	Risco de Comprometimento da Prestação do Serviço	2	Pouco grave: 1 quesito presentes		
		1	Sem gravidade: nenhum quesito presente		
Urgência:	Tempo de início da fiscalização para assegurar atuação eficaz	5	Até 1 mês ou mais rapidamente	5	Urgência resta consubstanciada na medida que a abertura está próxima
		3	Até 6 meses		
		1	Mais de 6 meses		
Tendência:	Se nada for feito, ao longo do tempo, o problema apresentado	5	tende a piorar em menos de 1 mês	5	Se nada for feito, poderá haver a contratação de empresas sem a devida competição e as supostas irregularidades poderão constar nos próximos editais
		4	tende a piorar em até 6 meses		
		3	tende a piorar em mais de 6 meses		
		1	não tende a piorar ou pode melhorar		
Total de pontos:				50	
Pontuação mínima:				48	

Realizando a multiplicação da pontuação de cada item (2 x 5 x 5), chega-se à nota final de 50 (cinquenta) pontos, que é superior ao mínimo previsto no art. 7º da Portaria TC-0156/2021, que é 48 pontos.

Neste sentido, sob o ponto de vista da seletividade, o presente processo preenche os requisitos deste Tribunal para prosseguimento, eis que atingiu ao mínimo previsto no art. 7º da Portaria TC-0156/2021.

2.3. Exame preliminar do mérito

A autora questiona a exigência de qualificação técnica prevista no item 16.1.3, 'a' do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, nos seguintes termos:

[...]

Contudo, essa exigência direciona o certame, posto que é inatendível pela grande maioria das licitantes, e por isso se mostra anulável, pois viola os princípios da isonomia, da livre concorrência em licitações, da competitividade e da legalidade, como será exposto a seguir.

A exigência pela Administração Pública de atestados específicos para cada segmento abrangido pelo edital excede os padrões dos atestados normalmente apresentados para comprovação da qualificação técnica, sendo que os costumeiramente exigidos devem possuir apenas objeto semelhante ao da contratação, de maneira que sua exigência viola os princípios supra citados ao direcionar o certame, ou até mesmo torna-o virtualmente deserto.

[...]

Resta igualmente violado o princípio da legalidade, posto que a exigência de apresentação de atestados específicos para cada segmento abrangido pelo edital ultrapassa o detalhamento previsto na legislação atinente.

O §5º do art. 67 da Lei nº 14.133/21 estabelece a faculdade ao ente licitatório de requerer a título de comprovação de qualificação técnica a apresentação de certidão ou atestado que comprove que a licitante executou serviços similares ao do objeto do certame por período de tempo com este compatível:

[...].

A questão em comento é inclusive objeto de súmula editada pelo Tribunal de Contas da União, de nº 263, que pacifica o entendimento de que a exigência de comprovação de qualificação técnica se encontra dentro dos limites da legislação desde que se restrinja a quantitativos mínimos de serviços prestados com características semelhantes ao objeto licitado, e em proporção correspondente:

“SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Destarte, resta demonstrado que a exigência da apresentação de atestados nos moldes previstos pelo edital direciona o certame ou até mesmo implicará em que este seja deserto, violando assim os princípios da isonomia, da livre concorrência e da competitividade.

Da mesma forma, a exigência em comento viola o princípio da legalidade posto que excede os limites previstos pela legislação e pela jurisprudência, merecendo o edital reforma para que os atestados de qualificação técnica solicitados para a habilitação respeitem os limites do §5º do art. 67 da Lei nº 14.133/21 e da Súmula nº 263 do TCU.

(Na íntegra, às fls. 18 a 22).

Análise

A exigência de qualificação técnica prevista no item 16.1.3, ‘a’ do Edital, foi regradada nos seguintes termos:

16. Habilitação

[...]

16.1.3. Qualificação técnica

a) Apresentação de atestado técnico que ateste que a empresa já executou os serviços, objeto da licitação, com excito em cada segmento de benefício com no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos beneficiários.

[...]

(Fonte: fl. 35)

O artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 que trata de qualificação técnica prescreve e destacando-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;



II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

[...]

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante **tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**

[...].

A autora alega que a “exigência de apresentação de atestados específicos para cada segmento abrangido pelo edital ultrapassa o detalhamento previsto na legislação atinente” e que a “exigência da apresentação de atestados nos moldes previstos pelo edital direciona o certame ou até mesmo implicará em que este seja deserto, violando assim os princípios da isonomia, da livre concorrência e da competitividade”, pois viola o art. 67, §5º da Lei de Licitações e a Súmula 263 do TCU.

A autora tem razão, pois o inciso II do artigo 67, diz que a qualificação técnica poderá ser comprovada com certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

Cita-se da Zênite:

O TCU, em representação, julgou que a jurisprudência do Tribunal é consolidada ao admitir para fins de qualificação técnica, atestados de serviços com características semelhantes ou de complexidade até superior. O relator citou entendimento do Acórdão nº 2.914/2013, do Plenário, no sentido de que “nas contratações de obras e serviços, **as exigências de qualificação técnica devem admitir** a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e **não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido**”. Citou também o entendimento do Acórdão nº 2.898/2019, do Plenário, no sentido de que “é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 298/2024, do Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. em 28.02.2024.)

(Fonte: <https://zenite.blog.br/tcu-exigencias-de-habilitacao/>)

Ainda, vejamos quanto às parcelas de valor significativo, conforme disposto nos §§1º e 2º do art. 67 da Lei de Licitações:

Quadro 04: Das quantidades e valores no PE-002/2025 da PMDC

Item	Produto	Qde.	Máx. unit. R\$	Preço máximo total	%	Parcelas de maior relevância/valor significativo Limitado a 50%
1	Prestação de serviço de administração, gestão de sistemas de disponibilização de rede de estabelecimentos, assessoria e fornecimento de cartão magnético personalizado e operador através do uso de senha. Para acesso a Benefício Eventual, alimentação e higiene	1.800	353,00	635.400,00	38,48	
2	Prestação de serviço de administração, gestão de sistemas de disponibilização de rede de estabelecimentos, assessorial e fornecimento de cartão magnético personalizado e operador através do uso de senha. Para acesso a Benefício Eventual, passagem/transporte	100	200,00	20.000,00	1,21	Não atinge 4%
3	Prestação de serviço de administração, gestão de sistemas de disponibilização de rede de estabelecimentos, assessorial e fornecimento de cartão magnético personalizado e operador através do uso de senha. Para acesso a Benefício Eventual, auxílio natalidade	100	706,00	70.600,00	4,28	
4	Prestação de serviço de administração, gestão de sistemas de disponibilização de rede de estabelecimentos, assessoria e fornecimento de cartão magnético personalizado e operador através do uso de senha. Para acesso a Benefício Eventual, funeral	60	1.412,00	84.720,00	5,13	
5	Prestação de serviço de administração, gestão de sistemas de disponibilização de rede de estabelecimentos, assessoria e fornecimento de cartão magnético personalizado e operador através	60	706,00	42.360,00	2,57	Não atinge 4%

	do uso de senha. Para acesso a Benefício Eventual, aluguel social					
6	Prestação de serviço de administração, gestão de sistemas de disponibilização de rede de estabelecimentos, assessoria e fornecimento de cartão magnético personalizado e operador através do uso de senha. Para acesso ao Programa de transferência de renda Comida na Mesa	3800	210,00	798.000,00	48,33	
Total				1.651.080,00	100	

(Fonte: fls. 59/60)

Conforme quadro acima, a Unidade poderia exigir a comprovação de qualificação técnica dos itens 1, 3, 4 e 6 e não de todos os itens, pois os itens 2 e 5 não atinge 4% do valor total estimado da contratação. Sendo assim, a Unidade acertou ao fixar em 50% do quantitativo, mas deveria recair apenas sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

No mesmo sentido recomenda o TCU, destacando-se:

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente[1].

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado[2].

[..].

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação[7]. Será comprovada mediante:

- a. registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato[8];
 - b. certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente[9];
- . salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, tais exigências poderão ser substituídas por outra prova de que a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento[10];

. a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação[11]. Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993[12], a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado[13];

. é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período) e de locais específicos (exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados[14];

quando a exigência de atestado único não for imprescindível para comprovar a capacidade técnica, deve ser permitido o somatório de atestados, de forma a ampliar a competição[15];

. em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a três anos[16];

se for permitida a subcontratação, o edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial empresa subcontratada, limitado a 25% do objeto a ser licitado. Nessa hipótese, mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo à mesma potencial subcontratada[17];

. para os atestados de qualificação técnica de licitante que atuou em consórcio, quando o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, deve ser adotado o disposto no art. 67, §§ 10 e 11, da Lei 14.133/2021:

[...]

(Fonte: na íntegra, <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>)

Também cita-se o seguinte Acórdão do TCU.:

Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara (Relator-Ministro Substituto André de Carvalho)

(...)

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes para afim de atestar capacidade técnica operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, **sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo**. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

(Grifou-se)

Cabe citar o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 que prescreve:

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência,

do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifou-se)

Portanto, assiste razão a autora, em face da seguinte irregularidade:

> Exigência de qualificação técnica mediante apresentação de atestado, prevista no item 16.1.3, 'a' do Edital, não limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, que seriam os itens 1, 3, 4 e 6, podendo levar a restringir a participação de interessados, contrariando o art. 67, inciso II e §§1º e 2º c/c art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.4. Da Licitação anterior lançada em 2024 - Pregão nº 83/2024

Em 2024, a Unidade promoveu o Pregão nº 83/2024 para o mesmo objeto, qual seja:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICO COM CHIP E/OU SENHA, DENOMINADOS (COMIDA NA MESA e BENEFÍCIO EVENTUAL DIONÍSIO CERQUEIRA – SC).

As seguintes empresas apresentaram propostas:

PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA
09.687.900/0002-04
ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI 20.895.286/0001-28
BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA 02.030.078/0001-84
FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA 21.935.659/0001-00

Em 05/11/2024, a Unidade revogou pelo seguinte motivo:

Revoga-se o processo 83/2024 por razões de interesse público. A revogação se dá devido ao fato do processo ter sido lançado com forma de julgamento por Item, sendo que para garantir uma melhor gestão e controle da concessão do benefício se torna mais viável que o processo seja realizado por Lote, conforme ofício da Secretaria de Assistência Social, parecer Jurídico do Município, e parecer da comissão de licitação em anexo. Opina-se para que haja publicação de um novo processo licitatório com os devidos ajustes apontados pelo setor demandante.

2.5. Da medida cautelar de suspensão do certame

A autora requer a fl. 23, a suspensão da abertura do Pregão nº 002/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira.

O art. 29 do referido ato normativo dá os contornos para a concessão da medida:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

A medida cautelar é o pedido para antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedida quando a demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*). Ao examinar a liminar, o relator também avalia se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Importa destacar, ainda, que a medida deve ser fundada na ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito.

Passa-se à análise dos requisitos legais para concessão da medida cautelar.

2.5.1. Perigo da demora

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação.

No caso, o *periculum in mora* se materializa, pois a representação foi protocolada no dia 28 de janeiro e a abertura está prevista para o dia 03 de fevereiro de 2025.

2.5.2. Probabilidade do Direito

A probabilidade do direito se materializa por intermédio da verossimilhança das alegações deduzidas, de modo a convencer, numa avaliação sumária dos fatos, que há boas chances de êxito da demanda, considerando a juridicidade dos argumentos.

A autora questiona a exigência de qualificação técnica prevista no item 16.1.3, 'a' do Edital, qual seja, da exigência de apresentação de atestado técnico que ateste que a empresa já executou os serviços, objeto da licitação, com êxito em cada segmento de benefício com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos beneficiários.

O questionamento foi objeto de análise no item 2.3 deste Relatório, chegando-se à conclusão de que a autora tem razão em seus argumentos.

Assim, possível concluir que está presente a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).

2.5.3. Perigo na Demora Inverso

Prevê o §12º do art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC:

Art. 114-A [...]

[...]

§ 12. No caso do § 8º, o órgão de controle apresentará manifestação conclusiva sobre a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, bem como esclarecerá sobre eventual incidência de perigo da demora inverso.

À luz do art. 300, §3º, do CPC, o perigo da demora inverso pode ser conceituado como o *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*.

O presente procedimento foi promovido para a execução do PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA, COMIDA NA MESA, DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA autorizado pela Lei Municipal nº 4.980, de 12/12/2023, que “tem por finalidade assegurar apoio financeiro às famílias em situação de insegurança e desproteção social, possibilitando maior autonomia no atendimento de suas necessidades e melhoria da qualidade de vida” (art. 3º).

Como visto no item anterior, a Unidade em 2024 lançou outro pregão para o mesmo objeto e revogou (ver item 2.4 do presente Relatório).

Assim, no caso em apreço, entende-se que se faz presente a irreversibilidade dos efeitos da decisão, em caso de deferimento da medida cautelar

postulada, tendo em vista que a suspensão do pregão acarretaria um prejuízo maior as famílias a serem atendidas pelo Programa.

2.6. Da fase externa

Apura-se a informação que a abertura do Pregão Eletrônico nº 002/2025 promovido pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira se mantêm para o dia 03 de fevereiro, conforme abaixo:

Pregão

PREGÃO PRESENCIAL 2/2025 – PMDC

DADOS GERAIS

Nº do Edital : 2/2025

Modalidade : Pregão

Data da Abertura : 03/02/2025

Local : PREFEITURA SALA DE LICITAÇÕES

SETOR RESPONSÁVEL : SOCIAL

ENTIDADE : PREFEITURA

Valor Global R\$: 1.651.080,00

Objeto : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICO COM CHIP E/OU SENHA, DENOMINADOS (COMIDA NA MESA e BENEFICIO EVENTUAL DIONÍSIO CERQUEIRA – SC)

EDITAL E AVISOS

20/01/2025 - Edital Pregão Presencial 2-2025

20/01/2025 - LEI Nº 4.980_2023

RECURSOS

28/01/2025 - Impugnação ao Edital - empresa Rom card

ESCLARECIMENTOS E OUTROS

28/01/2025 - Pedido de esclarecimento e respoosta - empresa Gimave

29/01/2025 - Pedido de esclarecimento - empresa Neo

29/01/2025 - Oficio 9-2025 - Resposta ao pedido de esclarecimento empresa NEO

29/01/2025 - OFICIO 2-2025_resposta_pedido_esclarecimento_-_empresa_Neo_assinado

STATUS DA LICITAÇÃO

20/01/2025 - Alterado Para Divulgado Aguardando Abertura

(Fonte: <https://dionisiocerqueira.sc.gov.br/licitacao/pregao-presencial-2-2025-pmdc/> / pesquisa realizada no dia 29/01/2025, 10:34 hs)

2.7. Da responsabilidade em relação à sanção prevista no artigo 70 do Regimento Interno

As possíveis irregularidades levantadas nos presentes autos são atribuídas ao seguinte responsável:

> A Sra. Taíse Maria Bortoluzzi Piasecki, responsável pela elaboração do Termo de Referência (fls. 59 a 64), onde constou a exigência de qualificação técnica restritiva.

A aplicação de multa se revela possível, em decorrência da inobservância da legislação vigente.

Assim, a conduta da subscritora do TR, poderá ser caracterizada como dolo ou erro grosseiro, o que apresenta a possibilidade de aplicação de sanção, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

Vale lembrar que o erro grosseiro pode ser conceituado como *aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.*

Ademais, na linha da jurisprudência do TCU, o erro grosseiro é aquele que poderia ser evitado pelo gestor de diligência média.

No presente caso, entende-se que as irregularidades trazidas pela autora, quanto a exigência de qualificação técnica restringe a participação de empresas, contrariando princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, em tese, a(s) irregularidade(s) apontada(s) podem caracterizar erro grosseiro, uma vez que não apenas violam a lei em vigor, mas a jurisprudência pacífica das Cortes de Contas ou recomendações.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021.

3.2. CONHECER A REPRESENTAÇÃO, apresentada pela empresa pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, com fundamento no artigo 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos/magnético com chip e/ou senha, denominados (comida na mesa e benefício eventual), no valor estimado de R\$1.651.080,00, no tocante ao seguinte fato:

3.2.1. Exigência de qualificação técnica mediante apresentação de atestado, prevista no item 16.1.3, 'a' do Edital, não limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, que seriam os itens 1, 3, 4 e 6, podendo levar a restringir a participação de interessados, contrariando o art. 67, inciso II e §§1º e 2º c/c art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3 do presente Relatório).

3.3. INDEFERIR o pedido de concessão da medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 002/2024-PMP, promovido pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, por estar presente o *periculum in mora* reverso (item 2.5 do presente Relatório).

3.4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA da Sra. **Táise Maria Bortoluzzi Piasecki**, responsável pela elaboração do Termo de Referência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela UNIDADE, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.1 da Conclusão do presente Relatório.

3.5. DAR CIÊNCIA ao representante, à Sra. Bianca Moreira Maran Bertamoni, Prefeita e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

É o relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 30 de janeiro de 2025.

Luiz Carlos Uliano Bertoldi
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo.

Bernardo Humeres
Chefe de Divisão
Divisão 5

De acordo.

Cássio Severo Rodrigues
Coordenador
CAJU I

De acordo.

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator.

Rogério Loch
Diretor
DLC